



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO/GABINETE DO PREFEITO

EMENTA: ANALISE DE LEGITIMIDADE DE DISPENSA LICITAÇÃO, ARTIGO 24, INCISO II, LEI 8.666/93.

Veio a esta Procuradoria Jurídica, para análise, o Processo Administrativo Nº 1305.01/2019, cujo objeto é a SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE VEÍCULO EQUIPADO COM SONORIZAÇÃO SIMPLES, DE EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Após apreciação, opino pela aprovação da contratação da empresa PEDRO ALISSONLOPES ALCANTARA - MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.246.720/0001-01, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos legais, em especial, o disposto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ressalvo que a análise foi elaborada nos estritos termos jurídicos.

1- CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: A GABINETE DO PREFEITO realizou cotação de preços tendo em vista a necessidade da SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE VEÍCULO EQUIPADO COM SONORIZAÇÃO SIMPLES, DE EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Após análise, verificou-se que tanto o preço médio do orçamento básico elaborado pela Administração, quanto o menor preço das propostas apresentadas encontram-se dentro do limite estabelecido por lei que permite a dispensa de licitação.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal 8.666/93 que rege os contratos e as licitações estabelece em seu artº 2º a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda em seu artº 3º, caput, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa,







Estado do Ceará GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA

vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Assim, tanto para aquisição de bens quanto prestação de serviços é exigida da Administração pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Entretanto, a regra de compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das licitações em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos Artigos 14, 24 e 25 da Lei 8.666/93 e deverão observar o disposto no Art^o 26.

No caso em exame, interessa principalmente os casos de Dispensa de Licitação previsto no Art^o 24 da Carta Magna em epigrafe, mais precisamente no seu inciso II que passamos a analisar:

Art.º 24 - É dispensável a licitação

(...)
II + para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, onde ficou estabelecido o seguinte:

Art. I" - Os valores estabelecidos nos <u>incisos 1 e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666,</u> de 21 de Agosto de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil regis): e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); ≥

II - para compras e serviços não incluidos no inciso 1:

a) na modalidade convite - até RS 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

 b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Destarte, os valores limites atualizados para a realização das dispensas de licitação passaram a serem R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para compras e serviços, e o valor limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia.

No caso em pauta o valor a ser CONTRATADO é RS 10.400,00 (Dez mil e quatrocentos reais). Valor este, que se enquadra no art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93.





Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

3- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Foi feita a escolha da proposta da PEDRO ALISSONLOPES ALCANTARA - MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.246.720/0001-01, por ser a mais vantajosa e compatível com a realidade mercadológica, conforme consta nos autos do processo supracitado.

4- JUSTIFICATIVA DO PRECO

Com base nas cotações de preços apresentadas à GABINETE DO PREFEITO para a contratação do referido objeto, o fornecimento do objeto poderá ser realizado com o prestador de serviços acima citado, que cotou o menor preço no valor de R\$ 10.400,00 (Dez mil e quatrocentos reais).

Diante do exposto, nada tenho a opor à contratação.

É o parecer.

S.M.J.

GRAÇA-CE, 14 de MAIO de 2019.

RAIMUNDO DE ALCÂNTARA AZEVEDO JUNIOR

Procurador Geral do Município Portaria de Nomeação nº 46/2017 Advogado OAB-CE nº 33.237